

# A BANALIDADE DO MAL – DE EICHMANN EM JERUSALÉM AOS “BOAT PEOPLE”

Priscila Alves Patah\*

Resumo: O presente artigo visa estudar a obra de Hannah Arendt “Eichmann em Jerusalém”, que ganhou repercussão pelo termo “banalidade do mal”, usado pela autora para definir o comportamento de Eichmann durante o julgamento que acompanhou juntamente com outros jornalistas. Apesar de alguns críticos tecerem comentários de que ela estaria protegendo as inexplicáveis atitudes nazistas que dizimaram milhões de vítimas, o termo pode ser comparado a comportamentos cotidianos reprováveis ocorridos em todo o mundo ainda hoje, inclusive por homens comuns. Assim, em paralelo, para uma reflexão, visualizamos a aproximação do caso dos “boat people” (ainda extremamente atual), que também é marcado, em determinadas situações, pela banalidade do mal. Ambos os estudos se deparam com respaldo jurídico em confronto com a moral.

Palavras-Chave: Eichmann; “Banalidade do mal”; “Boat people”; Direito; Moral.

## INTRODUÇÃO



Quando Hannah Arendt acompanhou o julgamento de “Eichmann em Jerusalém”, representando o jornal *The New Yorker*, cujo conjunto de artigos resultou na obra homônima, a autora chamou a atenção para o

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Mestre em Direito pela FADISP. Doutoranda em Direito pela FADISP. Doutoranda em Direito pela Universidade de Salamanca. Especialista em Direito Notarial e Registral, Civil, Contratual e Processual Civil. Registradora de Imóveis na comarca de Miguelópolis/SP. Professora convidada da ESA e da USP.

que nomeou a banalidade do mal.

O caso objeto do julgamento é de um trabalhador, exímio cumpridor de ordens na era nazista: Eichmann obedecia às ordens que lhe eram dadas, sem questionar sua legitimidade.

Após a derrota da Alemanha em 1945, Eichmann fugiu para a Áustria, onde viveu até 1950. E, a seguir, para a Argentina, onde vivia pacatamente, como homem comum. Em 1960, foi localizado, capturado e levado à Jerusalém para julgamento, fundamentando sua defesa sempre nas ordens que eram cumpridas, de acordo com o Direito.

Da mesma forma, a negativa de alguns países em solidarizar-se com a questão dos refugiados, que ficaram conhecidos como “boat people” – termo que originalmente refere-se a centenas de vietnamitas que saíram de seu país pelo mar, fugindo do governo em 1975 e mais tarde, o termo foi usado para os barcos que levavam pessoas de Cuba e Haiti com destino aos Estados Unidos, foi baseada em questões de soberania e de Direito.

O que se questiona, no presente trabalho, não é a possibilidade dos dois casos terem fundamentação jurídica - eis que tem - mas sim, na relação do Direito vinculado à Moral e até um Direito supra-legal (ou supra-constitucional), que atinge em última análise, a dignidade da pessoa humana e os próprios direitos humanos.

## 1. EICHMANN EM JERUSALÉM

O livro “Eichmann em Jerusalém” publicado por Hannah Arendt, em 1963, é formado por seus relatos escritos para o jornal *The New Yorker*, onde analisa a postura de Eichmann durante o julgamento (formulado por um tribunal de exceção em Jerusalém<sup>1</sup>) e não apenas as acusações que lhe foram imputadas.

---

<sup>1</sup> Podemos, ainda, qualificá-lo como direito penal do inimigo – conceito introduzido em 1985 por Günther Jakobs, segundo o qual certas pessoas, por serem inimigas da sociedade (ou do Estado), não detêm todas as proteções penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos.

Nele, revela um homem comum, que poderia ser qualquer um, um burocrata, cumpridor de ordens, que eram legais na ocasião em que foram executadas, sem questioná-las. Segundo ela narra, ele não possuía traços antissemitas ou um caráter distorcido.

Porém, ao leitor da obra, é importante ressaltar que o tradutor no júri que compõe o julgamento interpreta ao efetuar a tradução para o corpo de jurados. E, além disso, a própria autora do livro fez suas próprias interpretações (o que resulta do conjunto de experiências e conhecimentos de cada um) ao narrar o ocorrido. Além disso, o julgamento ocorreu somente em 1961, resultando no enforcamento de Eichmann em 1962 - quinze anos após o fim da Segunda Guerra.

Assim, o que temos é a percepção de Arendt, não necessariamente a análise pura e simples dos fatos.

A autora nos coloca uma importante questão: por que as vítimas do nazismo, os judeus, não reagiram, e foram como cordeiros ao abatedouro. Segundo ela, a tortura era pior que a morte<sup>2</sup>. Permanecer vivo significava ser diariamente torturado.

Como réu, Eichmann diz que os funcionários do regime nazista apenas se juntaram para planejar os passos necessários para levar a cabo uma ordem dada por Hitler<sup>3</sup>. Ele se considerava culpado perante Deus, não perante a lei, o que nos provoca a pensar na questão de legalidade e legitimidade. Nem sempre o que é formalmente constitucional será legítimo, contrariando valores máximos dos direitos humanos.

Dessa forma, Eichmann, de acordo com o sistema legal nazista então existente, não fizera nada errado<sup>4</sup>, afinal, ele sempre fora um cidadão respeitador de leis<sup>5</sup> e só ficava com a

---

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras. Tradução: José Rubens Siqueira, p. 22/23.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 35.

consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam<sup>6</sup>.

Ao contrário de Hitler, que foi descrito como “pervertido, paranóico, “quase esquizofrênico”, mas tinha perfeita consciência do mal que sua máquina de ódio estava produzindo”<sup>7</sup>, meia dúzia de psiquiatras haviam atestado Eichmann como normal e consideravam sua atitude quanto à esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos não apenas normal, mas inteiramente desejável<sup>8</sup>.

O dia 8 de maio de 1945, data oficial da derrota da Alemanha, foi significativo para ele principalmente porque se deu conta de que a partir de então teria de viver sem ser membro de uma coisa ou outra. Hannah Arendt, assim transcreve: “Senti que teria de viver uma vida individual difícil e sem liderança, não receberia diretivas de ninguém, nenhuma ordem, nem comando ...”<sup>9</sup>.

Havia sido um jovem ambicioso e quando chamado ao nazismo viu uma oportunidade, “no qual alguém como ele – já fracassado aos olhos de sua classe social, de sua família, e, portanto, aos seus próprios olhos também – podia começar de novo e ainda construir uma carreira”<sup>10</sup>. Quantos de nós não desejamos progredir na carreira e, muitas vezes, sem refletir no rumo de nossas ações?

Em situação similar, Franz Kafka, na obra “O Processo” narra a seguinte passagem:

- Não se deixe comover por esses discursos – disse o terceiro homem a K. – A punição é não só justa como inevitável.
- Não ouça o que ele diz – disse Willem, e só se interrompeu para levar rápido à boca a mão sobre a qual tinha levado um golpe de vara. – Nós só estamos sendo punidos porque o senhor

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>7</sup> LANGER, Walter C. A mente de Adolf Hitler. O relatório secreto que investigou a psique do líder da Alemanha nazista. Trad. Carlos Szlak. Rio de Janeiro: Leya, 2018, p. 15.

<sup>8</sup> ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 41.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 45.

nos denunciou. Se não fosse isso, nada nos teria acontecido, mesmo que ficassem sabendo o que fizemos. Pode-se chamar a isso de justiça? Nós dois, eu principalmente, demos boas provas como guardas durante muito tempo – o senhor mesmo tem de admitir que, do ponto de vista da autoridade, vigiamos direito; tínhamos perspectivas de progredir e certamente nos tornaríamos logo espancadores como este homem, que teve a sorte de não ser denunciado por ninguém, pois na realidade uma denúncia como essa só acontece muito raramente. E agora, senhor, está tudo perdido, nossa carreira terminada, vamos ter de realizar trabalhos muito mais subalternos do que montar guarda, e além disso recebemos neste momento estas pancadas horripelantemente dolorosas.<sup>11</sup>

Várias obras e filmes abordaram a questão do nazismo, nos fazendo recordar a barbárie que levaram a morte inúmeros seres humanos. No filme, “O menino do pijama listrado”, chama atenção o mesmo padrão de excelente profissional cumpridor de ordens, que é promovido e que considera seu trabalho relevante, e ao explicar ao seu inocente filho Bruno por que os “fazendeiros usam pijamas”, que na verdade, eram os judeus no campo de concentração com uniformes listrados, contendo números (nota-se aqui a coisificação do ser humano, já que deixam de ter seus nomes próprios, relevante direito de personalidade, identificador da pessoa natural perante a sociedade), explica que “estas pessoas... eles não são pessoas de verdade”.

O que nos choca é que não se enxerga os seres humanos como tais! Aos olhos de alguns, os outros pertencem a outras categorias, quaisquer, mas não a mesma que se colocam a si próprios, a de humanos. Esse aspecto de tempos em tempos sofre mudanças quanto ao objeto – digo, objeto, já que há uma coisificação do ser. Assim, passamos por escravos, refugiados, homossexuais, travestis, negros, trabalhadores em regime de escravidão (que muitas vezes são encontrados e libertados, ainda hoje em nosso país). Há sempre, por parte de tais pessoas, um

---

<sup>11</sup> KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras 1997, 4ª reimpressão. Tradução: Modesto Carone, p. 107.

entendimento de superioridade.

Ainda, com base no direito, o filme “As sufragistas”, que conta a história da conquista dos direitos das mulheres ao voto, a personagem principal questiona um dos policiais responsáveis: “ - Com que direito fica parado num motim vendo mulheres sendo espancadas, sem fazer nada? Que hipócrita!” E ele argumenta: “ - Defendo a lei.” No que ela responde: “ - É uma desculpa.” Aqui, também percebemos a discriminação jurídica e fáctica dos direitos das mulheres, como que se pertencessem a outra classe, que não à humana.

## 2. “BOAT PEOPLE” E A ATUAL QUESTÃO DOS REFUGIADOS

“Boat people” é o termo que originalmente refere-se a centenas de vietnamitas que saíram de seu país pelo mar fugindo do governo em 1975. Mais tarde, o termo foi usado para os barcos que levavam pessoas de Cuba e Haiti com destino aos Estados Unidos.

A questão é recorrente e, recentemente, em 27/08/2018, um barco de pequeno porte com meia centena de migrantes desembarcou na praia La Barrosa, em Chiclana de La Frontera, Cádiz, na Espanha. Segundo o jornal *El País*, alguns eram menores de idade. O desembarque causou surpresa entre os milhares de banhistas que estavam na praia<sup>12</sup>.

No Brasil, a Lei 9.474/1997 trata dos mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e garante que em nenhuma hipótese será efetuada a deportação do refugiado para fronteira do território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (art. 7º, §1º da Lei 9.474/1997). E, ainda que o seu ingresso no país seja irregular, não constituirá

---

<sup>12</sup> [https://www.rpt.pt/noticias/mundo/migrantes-desembarcam-em-praia-espanhola-lotada-de-turistas\\_N1095421](https://www.rpt.pt/noticias/mundo/migrantes-desembarcam-em-praia-espanhola-lotada-de-turistas_N1095421) Acesso em 06/11/2018, às 12:42.

impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes (art. 8º, da Lei 9.474/1997).

Assim, são reconhecidos como refugiados aqueles que tenham fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou que por tais motivos e estando fora do seu país, não possa ou não queira regressar a ele e, ainda, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade (art. 1º, Lei 9.474/1997).

Os conflitos que mais geram refugiados atualmente, segundo o *World Migration Report 2018*, levantamento realizado pela Internacional Organization for Migration, com dados de 2016, são: a Síria ocupa o primeiro lugar nesse ranking, sendo seguida pelo Afeganistão – que vive em meio a violência há 30 anos, fato que já levou 2,5 milhões de cidadãos a deixarem o país. Tal número é um pouco menor do que o de 2015, quando 2,7 milhões de afegãos fugiram do país. Essa diminuição é justificada pela volta de diversos refugiados. Os conflitos no Sudão do Sul colocaram o país em terceiro lugar nesse *ranking*, com 1,4 milhões de refugiados. Juntos, esses três países representam os locais de origem de 55% dos refugiados no mundo inteiro<sup>13</sup>.

Como se percebe, a questão do refugiado não é nova, porém ainda tormentosa. Ainda que haja previsão legal, como há no Brasil, há questionamentos jurídicos e morais envolvendo a situação.

Entrevistado em 1979 por um jornal japonês sobre refugiados vietnamitas, o filósofo desenvolveu uma análise estranhamente atual da questão dos exilados. O artigo foi intitulado: "O problema dos refugiados é um presságio da grande migração do século XXI".

Na entrevista, Foucault diz que no século XX houve frequentemente genocídios e perseguições étnicas e que, num

---

<sup>13</sup> [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2018\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf) Acesso em 06/11/2018, às 12:28

futuro próximo, esses problemas e fenômenos se manifestarão novamente em outras formas<sup>14</sup>. Hoje, sabemos que estava certo e o problema dos refugiados persiste em diferentes partes do mundo.

Ele se fundamenta em três argumentos:

a) “Primeiro, nos últimos anos, o número de estados ditatoriais está aumentando mais do que diminuindo. Como a expressão política é impossível em seu país e eles não têm forças para resistir, os homens reprimidos pela ditadura escolherão escapar do inferno”;

b) “Em segundo lugar, nas antigas colônias, os Estados foram criados com os limites da era colonial intactos, de modo que grupos étnicos, idiomas e religiões se misturam. Este fenômeno cria sérias tensões. Nesses países, os antagonismos entre a população provavelmente explodirão e levarão ao deslocamento maciço da população e ao colapso do aparato estatal”;

c) “Em terceiro lugar, as potências econômicas desenvolvidas, que necessitavam do trabalho do Terceiro Mundo e dos países em desenvolvimento, trouxeram imigrantes de Portugal, da Argélia ou da África. Mas hoje, os países que não precisam mais de mão de obra por causa da mudança tecnológica estão tentando enviar esses emigrantes de volta.”

Desde 1945, migrações que não são consequências de crises de violência ou bruscas transformações políticas e econômicas têm se desenvolvido, como as migrações de mão de obra e turismo internacional, havendo grande concentração da população urbana<sup>1516</sup>.

---

<sup>14</sup> “Temo que o que está acontecendo no Vietnã não seja apenas um legado do passado, mas que seja um sinal do futuro”. [https://www.liberation.fr/debats/2015/09/17/michel-foucault-en-1979-les-hommes-reprimes-par-la-dictature-choisiront-d-echapper-a-l-enfer\\_1384684](https://www.liberation.fr/debats/2015/09/17/michel-foucault-en-1979-les-hommes-reprimes-par-la-dictature-choisiront-d-echapper-a-l-enfer_1384684) Acesso em 02/11/2018, às 18:52.

<sup>15</sup> DOLLÓT, Louis. Las migraciones humanas. Barcelona: Oikos-tau, 1971. Traducción de Rafael M. Bofill, p. 109.

<sup>16</sup> “Algunas migraciones plantean problemas enteramente nuevos, como por ejemplo la “fuga de cerebros” europeos, y principalmente latinoamericanos, hacia Estados



A possibilidade de ajuda humanitária esbarra na questão da própria sobrevivência, melhor dizendo, na impossibilidade de se pensar em sua própria decadência. Na análise sobre a postura francesa de auxiliar e receber os refugiados asiáticos nos idos dos Anos Setenta, Foucault ressalta que “o que dificulta o processo de integração, esquecemos com demasiada frequência, é o desemprego massa que se desenvolveu desde 1974 e ainda está aumentando e ainda afeta as famílias imigrantes”<sup>17</sup>.

Para ele, nenhuma discussão sobre o equilíbrio geral de poder entre os países do mundo, e nenhum argumento sobre as dificuldades políticas e econômicas que acompanham a ajuda aos refugiados pode justificar que os Estados abandonem os seres humanos às portas da morte<sup>18</sup>.

### 3. DIREITO E MORAL

A análise do Direito passa pelo conceito de Justiça e de Moral.

Justiça, segundo o dicionário significa:

Derivado de *justitia*, de Justus, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei.

É, assim, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhece a legitimidade dos direitos e se estabelece o império da própria lei.<sup>19</sup>

Para Antonio Carlos Wolkmer, com respaldo no pluralismo jurídico, o Estado não pode ser a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão comunitarista e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-

---

Unidos.” (DOLLOT, Louis. Las migraciones humanas. Barcelona: Oikos-tau, 1971. Traducción de Rafael M. Bofill, p. 109)

<sup>17</sup> <https://www.franceculture.fr/emissions/le-journal-des-idees/michel-foucault-l-immigration-le-declinisme> acesso em 02/11/2018 às 18:44.

<sup>18</sup><https://progressivegeographies.com/2015/09/29/michel-foucault-on-refugees-a-previously-untranslated-interview-from-1979/> Acesso em 02/11/2018, às 18:49.

<sup>19</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 40.

sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, manifestações identitárias, corpos ou movimentos organizados semiautônomos que compõem a vida social.<sup>20</sup>

Jeremy Waldron, comentado a indignidade da legislação, nos ensina que um projeto de lei não se torna lei simplesmente sendo decretado; e sim torna-se lei apenas quando começa a desempenhar um papel na vida da comunidade, e não podemos dizer qual papel será – e, portanto, não podemos dizer qual lei foi criada –, até que ela comece a ser administrada e interpretada pelos tribunais.<sup>21</sup>

E prossegue dizendo que a lei não tem nenhuma ligação necessária com a justiça, havendo o contraste entre a imunidade da moralidade e a susceptibilidade do direito à mudança deliberada<sup>22</sup>.

Dworkin, por sua vez, ao analisar o caso *Marbury vs. Madison*, em 1803 e a atitude do presidente da Suprema Corte americana, John Marshall, nos coloca a refletir sobre o papel do Poder Judiciário na aplicabilidade da lei e da Constituição:

A questão crucial agora não é saber que poder tem a Corte Suprema, mas como deve ser exercido seu vasto poder. Deveria ela empenhar-se em fazer cumprir toda a Constituição, inclusive as cláusulas que, para serem interpretadas, exigem um julgamento quase que exclusivamente político? Deveria decidir, por exemplo, se os detalhes da estrutura constitucional de algum estado garantem “a forma republicana de governo” que a Constituição Federal exige, ou será que deveria deixar tal decisão a cargo do Congresso ou do próprio estado?<sup>23</sup>

Georges Abboud, Henrique Garbellini Carnio e Rafael

---

<sup>20</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, 4. ed. rev. e atual, p. 198/199.

<sup>21</sup> WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>23</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 3. ed, Trad. Jeferson Luiz Camargo, p. 427.

Tomaz de Oliveira, analisam o aspecto histórico da moral:

A moral e a modificação dos valores e ela atribuídos envolve certamente um caráter histórico, ou seja, a moral se constitui como produto de circunstâncias específicas que dependem de uma série de fatores sociais e seria, exatamente neste sentido, a possibilidade de se verificar a mudança nas atribuições de sentidos morais aos fatos sociais.<sup>24</sup>

Sintetizando o explanado pelos autores, com fundamento no estudo de Robert Alexy<sup>25</sup>, há três teses sobre a relação entre direito e moral, que são: 1) tese da vinculação: propaga a unidade entre a moral e o direito; o conteúdo do direito deve conter elementos morais; 2) tese da separação: tese defendida pelo positivismo jurídico, que afirma que não há nenhuma conexão necessária entre direito e moral; 3) tese da complementaridade: quando houver insuficiência do discurso jurídico para resolver determinados problemas, poderia ser “corrigida” pela moral<sup>26</sup>.

Otto Bachof, ao falar da inconstitucionalidade (invalidade) por infração de direito supralegal não positivado, coloca a percepção de que é susceptível de dúvida o saber se também pode incluir-se na “Constituição” (não escrita) direito *supralegal* que *não* foi positivado através da sua transformação em

---

<sup>24</sup> ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 3. ed, revista, atualizada e ampliada, p. 174.

<sup>25</sup> Para Robert Alexy: “El tercer problema principal de la naturaleza del derecho es el problema concerniente a la relación entre el derecho y la moral. Este problema comprende muchas preguntas. La pregunta más fundamental es si existe alguna clase de conexión necesaria entre el derecho y a la moral. Las dos respuestas más elementales y generales son la tesis de la separación y la tesis de la conexión. La tesis de la separación sostiene que no existe una conexión necesaria entre el derecho y la moral. Com toda seguridad, la tesis de la separación no agota el positivismo jurídico. Sin embargo, este se encuentra en su núcleo, Es imposible ser un positivista sin estar de acuerdo com la tesis de la separación . Por lo tanto, la tesis de la separación está necesariamente presupuesta por el positivismo jurídico. La negación de la tesis de la separación es la tesis de la conexión. La tesis de la conexión senala que existe por lo menos una clase de conexión necesaria entre el derecho y la moral” (ALEXY, Robert. El concepto y la naturaleza del derecho. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 61).

<sup>26</sup> ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Ibidem*, p. 180/181.

direito constitucional escrito<sup>27</sup>.

E prossegue dizendo que uma norma constitucional que infrinja o direito chamado supralegal, o que teria, ao nosso sentir, um vínculo com o direito natural, não poder reivindicar nenhuma obrigatoriedade jurídica. Porém, deixa o questionamento se seria possível, no aspecto de controle de constitucionalidade, o controle de tal direito supralegal não escrito.<sup>28</sup>

Já, para Giorgio Agamben, o direito não tende, em última análise, ao estabelecimento da justiça. Nem sequer ao da verdade, visando buscar unicamente o julgamento, o que fica provado para além de toda dúvida pela *força da coisa julgada*, que diz respeito também a uma sentença injusta.<sup>29</sup>

Retornando ao estudo de Eichmann, como já ressaltamos inicialmente, durante o processo de Jerusalém, o constante fio condutor da defesa de Eichmann foi expresso claramente pelo seu advogado, Roberto Servarius, com a seguintes palavras: “Eichmann sente-se culpado perante Deus, não frente à lei.”

Ao analisar a linha de defesa, Giorgio Agamben, afirma que Eichmann (cuja participação no extermínio dos judeus estava amplamente comprovada, embora, provavelmente, com um papel diverso daquele sustentado pela acusação) chegou até mesmo a declarar que queria “enforcar-se em público” a fim de “libertar os jovens alemães do peso da culpa. A reflexão que o autor faz é que ele assumiu uma culpa moral, declarando-se

---

<sup>27</sup> BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais. Coimbra: Editora Almedina, 2014. Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa, p. 67.

<sup>28</sup> “E importante é, além disso, a questão – a discutir só ulteriormente – de saber se a competência judicial de controlo se estende à verificação da compatibilidade de normas jurídico-positivas, incluindo as normas constitucionais, com o direito supralegal (não escrito)” (BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais. Coimbra: Editora Almedina, 2014. Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa, p. 68)

<sup>29</sup> “A produção da *res judicata* – com a qual a sentença substitui o verdadeiro e o justo, vale como verdadeira a despeito da sua falsidade e injustiça – é o fim último do direito. Nessa criatura híbrida, a respeito da qual não é possível dizer se é fato ou norma, o direito encontra paz; além disso ele não consegue ir” (AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, p. 28)

culpado perante Deus, porém não assumiu sua culpa jurídica.<sup>30</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que tanto o relato de Hannah Arendt sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém como no caso dos “Boat people” nos levam à reflexão dos direitos humanos. E quem seriam os seres humanos merecedores de tais direitos variou e continua variando conforme o tempo e espaço, o que não deveria acontecer no mundo jurídico ideal.

Dessa forma, importante acolher o pensamento de Hannah Arendt sobre o que define o homem, que é a sua capacidade de pensar, de refletir sobre o certo e errado, e não o conhecimento. É saber distinguir o bem do mal.

Sobre esse conceito de individualização do ser humano, que o distingue de qualquer outro, como sendo único no mundo, distanciando da coisificação vista no nazismo (onde os judeus tinham seus nomes próprios substituídos por números), nos deparamos com o dualismo, afinal nenhum homem é inteiramente bom ou mau.

Dentre nossas características intrínsecas está o mal, que habita em nós. Assim, ao observarmos a análise filosófica do filme “A vila”, chegaremos à conclusão que mesmo isolados do resto mau do mundo, sempre iremos nos deparar com algum problema moral.

Assim, o Direito deve servir para impor limites à melhor convivência e controle de atos que afrontem a vida em sociedade. Aliado à moral, terá o condão de melhor servir ao homem, como regulador da maldade que o qualifica, a fim de se evitar um colapso moral.

No entanto, há de se cuidar para que o mal, aos olhos da

---

<sup>30</sup> “... o fato de assumir uma culpa moral aparecia frente aos olhos do imputado como algo eticamente nobre, enquanto não estivesse disposto à assumir uma culpa jurídica (culpa que, do ponto de vista ético, teria podido ser bem menos grave).” (AGAMBEN, Giorgio. *Ibidem*, p. 32)

Justiça e das leis, não seja notado, por ser justamente aquele mal, que Hannah Arendt qualificou como banal, aquele que tem um rótulo de legal, de constitucional, de jurídico. É esse o mal que devemos cuidar para enxergá-lo e combatê-lo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 3. ed, revista, atualizada e ampliada.
- AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.
- ALEXY, Robert. El concepto y la naturaleza del derecho. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras. Tradução: José Rubens Siqueira.
- BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais. Coimbra: Editora Almedina, 2014. Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa.
- DOLLOT, Louis. Las migraciones humanas. Barcelona: Oikos-tau, 1971. Traducción de Rafael M. Bofill.
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 3. ed, Trad. Jeferson Luiz Camargo.
- LANGER, Walter C. A mente de Adolf Hitler. O relatório secreto que investigou a psique do líder da Alemanha nazista. Trad. Carlos Szlak. Rio de Janeiro: Leya, 2018.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- WALDRON, Jeremy. A dignidade da legislação. São Paulo:

Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2014, 4. ed. rev. e atual.

#### SITES DE INTERNET

[https://www.liberation.fr/debats/2015/09/17/michel-foucault-en-1979-les-hommes-reprimes-par-la-dictature-choisiront-d-echapper-a-l-enfer\\_1384684](https://www.liberation.fr/debats/2015/09/17/michel-foucault-en-1979-les-hommes-reprimes-par-la-dictature-choisiront-d-echapper-a-l-enfer_1384684) Acesso em 02/11/2018, às 18:52

<https://progressivegeographies.com/2015/09/29/michel-foucault-on-refugees-a-previously-untranslated-interview-from-1979/> Acesso em 02/11/2018, às 18:49

<https://www.franceculture.fr/emissions/le-journal-des-idees/michel-foucault-l-immigration-le-declinisme> Acesso em 02/11/2018, às 18:44

[https://www.rpt.pt/noticiais/mundo/migrantes-desembarcam-em-praia-espanhola-lotada-de-turistas\\_N1095421](https://www.rpt.pt/noticiais/mundo/migrantes-desembarcam-em-praia-espanhola-lotada-de-turistas_N1095421) Acesso em 06/11/2018, às 12:42

#### FILMES

O senhor das moscas;  
O menino do pijama listrado;  
Hannah Arendt;  
As sufragistas;  
A Vila.